

A. I. N° - 09338306/04
AUTUADO - MCL – MIL COISAS COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 18. 11. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0444-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. De acordo com a legislação do ICMS em vigor, a nota fiscal deverá ser emitida antes de iniciada a saída da mercadoria do estabelecimento. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 03/08/2004, impôs a multa no valor de R\$690,00, em razão do autuado não haver emitido documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, apurada mediante Auditoria de Caixa, com base na Denúncia Fiscal nº 4907/04.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fl. 17 dos autos, alegou que a autuante não considerou que os valores a menos estavam sendo anotados à parte para posterior lançamento no final do dia no talonário fiscal. Esclarece que tal procedimento era necessário, pelo fato da empresa ao solicitar autorização para impressão de notas fiscais, somente era liberada pela SEFAZ a quantidade de cinco talões, a qual não satisfazia a sua demanda.

Argumenta contar com o senso de justiça dos Srs. Julgadores, no sentido de entender que as pequenas empresas têm uma carga tributária altíssima, a qual é paga com muito sacrifício e que ter que desembolsar qualquer importância para pagamento de multa é penalizar quem contribui para geração de emprego.

Ao finalizar, diz esperar que o seu pleito seja analisado dentro da ótica da justiça.

A autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 23/24 dos autos, aduziu que o autuado não trouxe em sua defesa prova suficiente para fazer jus ao seu pleito, já que não anexou documentação comprobatória.

Em seguida, disse que pelo fato do autuado ser inscrito no regime SIMBAHIA, é obrigado a emitir notas fiscais de saídas nas suas operações de vendas, conforme previsto no art. 403,V, “a” e “b”, combinado com o art. 142, VII, do RICMS/97, oportunidade em que transcreveu os seus teores.

Esclarece que a empresa, com base no disposto no art. 824-B, II, cujo teor transcreveu, também é obrigada ao uso de ECF, a fim de evitar, dentre outras situações, por ser um mercadinho, ter de emitir a todo instante nota fiscal.

Quanto à alegação do contribuinte de que os valores pequenos são anotados a posterior lançamento no talonário fiscal no final do dia, diz que o art. 236, do RICMS/97, somente permite tal situação para saídas de mercadorias de valor de até R\$2,00, como é caso de armarinhos e similares e não de mercadinhos.

Ao concluir, requer do CONSEF o julgamento procedente do Auto de Infração.

VOTO

O fulcro da exigência fiscal foi em razão do autuado não haver emitido notas fiscais de vendas de mercadorias a consumidor final.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados aos autos pela autuante às fls. 3 a 11, além de outros documentos, os comprovantes das vendas efetuadas por meios dos cartões VISANET e REDECARD, das primeiras vias das Notas Fiscais da Série D-1 de nºs. 02060 e 02061, emitidas para trancamento do talonário e com o valor das vendas realizadas sem a emissão da documentação fiscal correspondente e do Termo de Auditoria de Caixa, onde foi apurada uma diferença positiva de R\$448,69.

Sobre a defesa formulada, entendo que razão não assiste ao autuado, já que se limitou a alegar que a diferença apurada era relativa a vendas que estavam sendo lançadas a parte para emissão de nota fiscal no final dia, conforme previsto na legislação, o que não concordo.

Ressalto que, somente nos casos de vendas de mercadorias para consumidor final de valor de até R\$2,00, conforme dispõe o art. 236, do RICMS/97, desde que não exigido o documento fiscal pelo comprador, é que é permitida a emissão de uma só nota fiscal de venda a consumidor final, pelo total das operações realizadas durante todo o dia, nela devendo constar a observação: “Totalização das vendas de até R\$2,00 – Notas não exigidas pelo comprador”.

Tendo em vista que a Auditoria de Caixa foi realizada no estabelecimento às 10,10 hrs., quando foi apurada uma diferença de R\$448,99, não se justifica a alegação defensiva, além do que não trouxe o autuado em sua defesa nenhuma prova de que emite documento fiscal no final do dia, relativa à operações de vendas realizadas de valor de até R\$2,00, em que os compradores não exigiram a emissão da nota fiscal correspondente.

De acordo com o disposto no art. 220, I, do RICMS/97, a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria do estabelecimento, razão pela qual entendo que foi correto o procedimento da autuante, ao aplicar a multa no valor de R\$690,00, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09338306/04 lavrado contra **MCL – MIL COISAS COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR